



PARECER N.º 249/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 54/2026 Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro no valor de R\$ 196.239,41 (cento e noventa e seis mil e duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme especifica."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 54/2026

I. INTRODUÇÃO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 54/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de **R\$ 196.239,41**, com cobertura por superávit financeiro apurado em 31/12/2025. A matéria foi regularmente encaminhada para análise de admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria constante do Projeto de Lei nº 054/2026 encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica do Município e na legislação financeira vigente.

Inicialmente, verifica-se que a proposição trata de matéria orçamentária, especificamente abertura de crédito adicional especial, providência que depende de autorização legislativa, nos termos do **artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como das disposições da Lei Federal nº 4.320/1964**, que estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos entes federativos.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica confere ao Poder Executivo a iniciativa para proposição de matérias que tratem da organização administrativa, planejamento orçamentário e execução financeira do Município, incluindo abertura de créditos adicionais, sendo, portanto, legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo na apresentação do presente Projeto de Lei.

Ainda sob o aspecto da legalidade, observa-se que o projeto atende às exigências previstas no **artigo 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964**, ao indicar expressamente que os recursos destinados à abertura do crédito adicional especial são provenientes de superávit financeiro apurado em 31/12/2025, demonstrando, assim, a existência de lastro financeiro suficiente para cobertura da despesa proposta.

Dessa forma, não há criação de despesa sem correspondente fonte de custeio, circunstância que preserva o equilíbrio das contas públicas e observa os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade orçamentária e do planejamento administrativo.

Ademais, verifica-se que a proposição descreve adequadamente os órgãos, unidades orçamentárias, ações, fontes de recursos e naturezas de despesa, atendendo às exigências técnicas necessárias para a correta execução orçamentária e para a transparência na aplicação dos recursos públicos.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a matéria também se mostra compatível com os princípios da administração pública, notadamente legalidade, eficiência, planejamento e interesse público, uma vez que os recursos

serão destinados à melhoria da gestão fazendária e ao fortalecimento da rede de proteção social básica, áreas essenciais da administração municipal.

Sob o aspecto regimental, constata-se que o Projeto de Lei foi regularmente protocolado, instruído com justificativa do Executivo e encaminhado às comissões competentes, não se verificando vício formal que impeça sua tramitação.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o texto do projeto apresenta estrutura adequada, com clareza na redação, precisão normativa e observância das regras de elaboração legislativa, não havendo necessidade de emendas de natureza técnica ou jurídica.

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade regimental que impeça a tramitação da proposição.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à livre tramitação do **Projeto de Lei nº 54/2026**, por entender que a proposição é constitucional, legal e regimentalmente adequada, além de atender ao interesse público local na organização e fortalecimento da política cultural do Município.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

31/03/2026 22:24:41

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 31/03/2026 às 22:22:55.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **f9477efa7d03e943befe1ad492c5952f**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **138034**.